

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **06645e20**Exercício Financeiro de **2019**Câmara Municipal de **IRAQUARA****Gestor: Valmir Alves de Oliveira**Relator **Cons. José Alfredo Rocha Dias****VOTO****I. RELATÓRIO**

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, buscando atender a sua missão constitucional, estabelecida nos arts. 70 a 75 da CF/1988, apreciou as contas da **Câmara Municipal de IRAQUARA**, relativas ao exercício de **2019**, da responsabilidade do **Sr. Vereador Presidente VALMIR ALVES DE OLIVEIRA**, ingressadas nesta Corte nº **06645e20**, **objetivando o devido julgamento**.

Esta Corte tem alertado, em numerosos pronunciamentos, que compete ao Presidente da Câmara Municipal oferecer aos cidadãos meios que lhes permitam consultar as informações inseridas no supracitado sistema e-TCM, indispensáveis para que se alcance os objetivos norteadores da inserção constitucional da **disponibilização pública**, sem prejuízo de outras formas de acompanhamento, entre as quais, obrigatoriamente, **o site do TCM**.

A Lei Complementar Federal nº 131/2009 obriga os municípios a disponibilizarem a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso as informações referentes a todos os atos praticados pelas **unidades gestoras**, no decorrer do recebimento da receita e da execução da despesa, em conformidade com o disposto no 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. De igual sorte, a Lei Complementar Federal nº 156/2016 determina a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, **em tempo real**, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, conforme art. 48, § 1º, inc. II, da LRF.

Após a distribuição do processo, determinou-se, de imediato, a notificação do Gestor, em respeito aos direitos assegurados no art. 5º, inciso LV, da Carta Magna, o que veio a concretizar-se mediante publicação do **Edital nº 547/2020** no DOETCM de 20/08/2020. O Responsável pelas contas teve ciência de todas as peças processuais através do e-TCM para, querendo, apresentar documentos e informações que entendesse pertinentes.

A **Cientificação/Relatório Anual** consolida os trabalhos realizados em 2019, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela 11ª Inspeção Regional de Controle Externo, sediada no município de **Irecê**. O exame efetivado após a remessa da documentação eletrônica anual é traduzido no **Pronunciamento Técnico**. Os relatórios são disponibilizados no referido sistema.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Após exame realizado com base nos documentos colacionados no e-TCM e nos dados declarados no sistema SIGA, a Área Técnica deste Tribunal identificou, originalmente, as seguintes irregularidades:

- a) Pendência de pagamento de **multa** imposta a Gestor diverso, Sr. **Delano de Matos Viana**;
- b) Pendência de recolhimento de ressarcimento imposto ao **Gestor das presentes contas, no valor R\$1.323,22**, correspondente ao Processo de Denúncia TCM nº **04785-17**, ainda que não pontuado Pronunciamento Técnico;
- c) **Inobservância as normas da Resolução TCM nº 1.282/09**, que disciplina o sistema informatizado **SIGA**;
- d) **Transparência Pública** classificada como **Precária**;
- e) Ocorrência de **equivocos e omissão na inserção dos dados declarados no SIGA** a título de subsídios aos Senhores Vereadores.

Além das irregularidades acima citadas, os técnicos elencaram outras falhas de natureza formal, devidamente detalhadas neste pronunciamento.

Houve apresentação de **defesa** por parte do Gestor, acompanhada de diversos documentos, colacionados na pasta “**Defesa à Notificação Anual da UJ**”, com o escopo de sanar os apontamentos dos relatórios técnicos, pugnando, ao final, pela aprovação das contas.

É o relatório, suficiente para a apresentação do voto a ser submetido a apreciação do Colegiado.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Este Relator acompanha as conclusões adotadas no Pronunciamento e na Cientificação Anual, considerados, ademais, os elementos produzidos na defesa final, **acolhendo as conclusões manifestação do douto MPEC/TCM.**

Devem ser realizados os seguintes registros adicionais:

1. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE

As contas do exercício antecedente – 2018, da responsabilidade de Gestor diverso, o Sr. **Delano de Matos Viana**, foram objeto do Parecer Prévio emitido no processo TCM nº **05417e19**, no sentido da **aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, com aplicação de pena pecuniária no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais). **Deve a Unidade Técnica competente verificar o recolhimento da cominação em apreço, registrando, se for o caso, a pendência devida** para efeito de cobrança pelo Poder Executivo, inclusive pela via judicial, se necessário. **Esclarece-se, de logo, que o atraso no recolhimento impõe a correção e atualização do valor.**

Consultado o sistema informatizado dessa Corte, verificou-se que há pendência de recolhimento de ressarcimento imposto ao **Gestor das presentes contas, no valor R\$1.323,22** (mil trezentos e vinte e três reais e vinte e dois centavos), correspondente ao Processo de Denúncia TCM nº **04785-17**, com vencimento de 20/05/2018 (Proc. 11.463e19 INSC.NA DÍVIDA ATIVA), **não pontuado no Pronunciamento Técnico**, razão porque não compromete, por si, o mérito das presentes contas. Ao final será determinada a remessa de cópia desta manifestação ao Prefeito Municipal determinando-lhe a cobrança judicial dos débitos.

Adverte a Relatoria que eventuais penalidades não registradas neste pronunciamento não isentam o Presidente da Câmara, restando ressalvada a possibilidade de cobrança futura.

2. DA DISPONIBILIDADE E TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Estiveram as presentes contas em disponibilidade pública por meio do e-TCM, no endereço eletrônico www.tcm.ba.gov.br. Ademais, houve divulgação no Edital nº 001/2019, publicado tardiamente no Diário Oficial do Legislativo, porque apenas na edição de 06/05/2020.

Quanto à Transparência Pública, o item 7.3 da manifestação da Área Técnica do TCM indica que a avaliação procedida quanto a disponibilização dos dados da Gestão correspondeu ao **índice 2,04** (em uma escala de 0 a 10), classificada como **Precária**. Destarte, o fato impõe a **aposição de ressalva específica e repercute nas conclusões deste pronunciamento**. Indispensável se faz a adoção de eficazes e continuadas providências **para que seja alcançado o atendimento pleno da legislação, posto que a reincidência do não rigoroso cumprimento do contido no art. 48-A da LRF e na LC nº 156/2016 pode vir a ensejar a aplicação de cominações de maior gravidade.**

3. DO ORÇAMENTO E DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

A **Lei Orçamentária Anual nº 319, de 12/12/2018**, consignou ao Legislativo dotações no montante de **R\$2.200.000,00** (dois milhões e duzentos mil reais).

As alterações orçamentárias procedidas, objetivando o ajuste dos valores iniciais às necessidades reveladas no curso do exercício, importaram no total de **R\$161.000,00** (cento e sessenta e um mil reais), em decorrência de abertura de Créditos Adicionais Suplementares, com suporte em anulação de dotações.

4. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Confrontada a **Cientificação/Relatório Anual** com os esclarecimentos mensais formulados pelo Gestor e a defesa final, deve a Relatoria destacar as principais faltas, senões e irregularidades remanescentes, com detalhamento e enquadramento legal contidos no documento técnico referido, mencionadas abaixo as de maior expressividade, **que repercutem na dosimetria do valor da pena pecuniária ao final imposta, inclusive para efeito de adoção de medidas adequadas a evitar a reincidência, motivo legalmente previsto como causa para a rejeição de contas.** Neste sentido, constatamos:

A) Inobservância as normas da Resolução TCM nº 1.282/09, que disciplina o sistema informatizado **SIGA**, dificultando o exercício do Controle Externo, inclusive com a não inserção de elementos indispensáveis à apreciação das contas. **Há registros na Cientificação Anual de situações em que o SIGA não foi alimentado de forma adequada, mesmo após a notificação mensal emitida pela IRCE, conforme se verifica nos achados CS.LIC.GV.001318 e CS.LEG.GV.001186.**

É imprescindível a correta inserção dos dados no SIGA. O TCM não mais pode acolher faltas e irregularidades na alimentação do referido sistema, que é hoje adotado como veraz depositário dos dados dos jurisdicionados, inclusive em face do largo período de sua vigência – desde 2009. A matéria voltará a ser examinada em contas seguintes, pelo que deve ser evitada a reincidência.

5. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A análise empreendida neste item foi realizada levando em consideração as normas desta Corte, em especial as contidas na Resolução TCM nº 1.060/05.

As peças contábeis foram firmadas pelo contabilista Sr. Milton Damasceno Cirino, CRC nº BA-016975/O. Foi **apresentada somente na defesa final, quando deveria compor as contas em sua origem**, a Certidão de Regularidade Profissional, exigida Resolução CFC nº 1.402/12, localizada na pasta **“Defesa à Notificação da UJ, 34 – Doc. 01”**.

5.1. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

Os valores pertencentes ao Legislativo correspondem a “transferências financeiras”, realizadas pelo Poder Executivo decorrentes da exigência legal - artigo 29-A , § 2º da Constituição Federal.

No exercício sob apreciação, foi repassado à Câmara, a título de Duodécimos, o montante de **R\$2.085.052,39** (dois milhões, oitenta e cinco mil e cinquenta e dois reais e trinta e nove centavos), comprovado no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão, gerado pelo sistema SIGA.

O quadro seguinte reflete a movimentação financeira ocorrida no período:

Descrição	VALOR R\$
Saldo do Exercício Anterior	0,00
Duodécimo	2.085.052,39
Recebimentos Extraorçamentários	456.702,55
Total	2.541.754,94
Despesa Orçamentária	2.085.034,12
Pagamentos Extraorçamentários	456.702,55
Devolução de Duodécimos	18,27
Saldo para Exercício Seguinte	0,00
Total	2.541.754,94

5.2 - RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Os autos revelam, ao final do exercício, a inexistência de saldo nas contas “Bancos e Caixa”. Verificado o balancete da Despesas do mês de dezembro de 2019, constata-se a inexistência de débitos inscritos em “Despesas empenhadas e não pagas”, bem como em “Despesas de Exercícios Anteriores – DEA”.

Salienta-se, entretanto, que o Ofício nº 09/2020 DIFIS-SRRF05/RFB/MEBA, datado de 03/03/2020, encaminhado pela Receita Federal do Brasil – RFB ao TCM/BA registra **débitos parcelados com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no montante de R\$345.636,06** (trezentos e quarenta e cinco mil seiscientos e trinta e seis reais e seis centavos). **Atente a Administração do Legislativo que a LRF impõe o recolhimento, nos prazos fixados, das contribuições previdenciárias e que eventual atraso enseja a condenação do Gestor a ressarcir ao erário municipal o valor correspondente. Deve o Prefeito Municipal, se necessário, reter dos duodécimos o quantum necessário a quitação da obrigação.**

Cumpra lembrar que o art. 42 da LRF veda ao titular de Poder contrair obrigações de despesa que não possam ser cumpridas integralmente no exercício, ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Entre tais despesas, por óbvio, estão as chamadas de **caráter continuado, a exemplo das atinentes a consumo de água, luz e telefone, cujas faturas são**

apresentadas apenas no mês de janeiro subsequente. Nessa última hipótese, devem ser reservados os recursos necessários. O descumprimento da norma citada é enquadrado como **crime fiscal** na Lei nº 10.028/00, art. 359-C – a Lei Penal Fiscal – e o descumprimento compromete o mérito das contas.

As informações aqui postas são extraídas das peças contábeis contidas nos autos, não eliminada a possibilidade da existência de débitos outros, que venham a ser identificados quando da fiscalização de órgãos competentes, o que implicará em responsabilização do Gestor das presentes contas

6. INVENTÁRIO DOS BENS PATRIMONIAIS

Em conformidade com a Resolução TCM nº 1.060/05, a **Câmara deverá manter o inventário geral em sua sede, à disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.**

Foi encaminhado, **somente na defesa final** quando deveria integrar as contas postas em disponibilidade pública, o Inventário e o Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, localizados na pasta “**Defesa à Notificação da UJ, 36/37 Docs. 03/04**” exigido no item 7, art. 10, da Resolução TCM nº 1.060/0. Constata-se a ocorrência de saldo para o Imobilizado na ordem de **R\$332.514,41** (trezentos e trinta e dois mil quinhentos e quatorze reais e quarenta e um centavos), correspondente a **Bens Móveis (R\$92.956,11)** e **Bens Imóveis (R\$248.643,61)** e **Depreciação (R\$-9.085,31)**, **valores condizentes** com o registrado no Demonstrativo de Contas do Razão, do SIGA da Câmara.

7. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

7.1 DESPESA TOTAL DO PODER LEGISLATIVO (ART. 29-A)

Os limites para a despesa total do Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Senhores Vereadores e excluídos os gastos com inativos, são fixados no artigo 29-A da Constituição Federal em percentuais do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

No exercício em análise, **foi respeitado** o limite máximo – **R\$2.085.052,39** (dois milhões, oitenta e cinco mil e cinquenta e dois reais e trinta e nove centavos) – tendo em vista que a despesa total do Legislativo foi de **R\$2.085.034,12** (dois milhões, oitenta e cinco mil e trinta e quatro reais e doze centavos), conforme Demonstrativo de Despesas.

7.2 DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO

O gasto total com folha de pagamento – **R\$1.316.757,46** (um milhão, trezentos e dezesseis mil setecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e seis centavos) – **observa** o limite imposto no art. 29-A, § 1º da Carta Federal, na medida em que aplicado o percentual de **63,15%** dos recursos transferidos.

7.3 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

O art. 29, inc. VI, da Carta Federal reza, *verbis*: “O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição...” (grifou-se). Em assim sendo, a fixação deve respeitar os percentuais máximos previstos e efetivar-se em valores absolutos, **não podendo ocorrer alterações durante a legislatura, salvo revisão anual, respeitadas as normas legais e os índices oficiais**. A matéria é objeto da Instrução TCM nº 01/04 e Parecer Normativo 14/2017.

A **Lei Municipal nº 283, de 01/09/2016**, vigente para a legislatura 2017/2020, fixa o subsídio mensal dos Senhores Vereadores em **R\$7.596,67** (sete mil quinhentos e noventa e seis reais e sessenta e sete centavos), **respeitadas** as limitações constitucionais.

Informa o Pronunciamento Técnico que, conforme informações inseridas no Sistema SIGA, houve dispêndio do montante de **R\$836.484,12** (oitocentos e trinta e seis mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e doze centavos) a título de subsídios pagos aos Vereadores, constatando-se a ocorrência de **equivocos e omissão na inserção dos dados declarados no SIGA** a título de subsídios pagos aos Srs. Edis, descumprido o disposto nos arts. 2º e 15 da Resolução TCM nº 1.282/09. Trouxe a defesa final documentação objetivando esclarecer a matéria, contida na pasta “*Defesa à Notificação da UJ, nº 39 a 41 – Docs. 06, 07 e 08*”. **Tais documentos deverão ser objeto de análise pela área técnica. Se constatadas irregularidades ou confirmada a realização de pagamentos a maior, deve ser lavrado Termo de Ocorrência, para aprofundamento das apurações e aplicação de penalidades específicas.**

Em face do quanto aqui registrado, deve a Câmara Municipal promover URGENTE revisão no cadastro dos agentes políticos no sistema SIGA/Captura, evitando a repetição das falhas nas contas seguintes e a sanção contida no art. 15 da Resolução TCM nº 1.282/09. Por outro lado, deve a Área Técnica desta Corte manter o acompanhamento da matéria de forma rigorosa, inclusive com registros das irregularidades, se ocorrerem, notificando o Gestor para regularização das inconsistências detectadas.

8. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

8.1. LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

As despesas com pessoal do Poder Legislativo alcançaram o montante de **R\$1.618.298,33** (um milhão, seiscentos e dezoito mil duzentos e noventa e oito reais e trinta e três centavos) correspondendo a **2,87%** da Receita Corrente Líquida municipal, de **R\$56.346.242,05** (cinquenta e seis milhões, trezentos e quarenta e seis mil duzentos e quarenta e dois reais e cinco centavos), **dentro dos limites** fixados no artigo 20, inciso III, alínea a, da Lei Complementar nº 101/00.

8.2 PUBLICIDADE DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - RGF

Foi encaminhada a comprovação da publicidade dos Relatórios de Gestão Fiscal, **atendido** o disposto no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05 e ao quanto estabelecido no §2º, do art. 55, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

9. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

O Controle interno auxilia o Gestor no alcance do equilíbrio das contas públicas e cumprimento das normas legais de regência, através do acompanhamento, no dia a dia da Administração, dos atos praticados, prevenindo e evitando a prática de irregularidades ou mesmo possibilitando a sua oportuna correção. **Tem o seu titular responsabilidade solidária nos casos previstos em lei e obrigação de comunicar irregularidades ao Controle Externo.** A exigência legal consta no art. 74, incisos I a IV, da Constituição Federal e no art. 9º, item 33, da Resolução TCM nº 1.060/05.

De acordo com a análise da Área Técnica deste Tribunal, foi apresentado o Relatório Anual do Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado da Declaração, datada de 02/03/2020, em que o Presidente da Câmara atesta ter tomado conhecimento do conteúdo do referido relatório, em atendimento ao art. 21 da Resolução TCM nº 1.120/05, com um resumo das atividades do exercício, dando ênfase aos principais resultados.

Adverte-se o Poder Legislativo quanto a **necessidade de melhor atuação do referido sistema, no acompanhamento diário dos procedimentos da Administração por parte do seu titular, de sorte a evitar reincidência nas irregularidades apontadas.** Atente o titular do sistema que pode o mesmo vir a responder solidariamente, nas hipóteses previstas em lei.

10. DECLARAÇÃO DE BENS – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.060/05

Foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, em cumprimento ao que determina o art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05.

11. DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA

Não há registro da tramitação em separado de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência referentes ao exercício em tela.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão ser adequadamente organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente da informada na defesa e a digitalização de forma incompleta

ou ilegível, não sanará as eventuais irregularidades contidas no relatório técnico, sendo de exclusiva responsabilidade do Gestor.

Esta Relatoria adverte, de logo, a responsável pelas contas que, em caso de discordância, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, no máximo, em eventual Recurso Ordinário, pois a hipótese de Pedido de Revisão deverá se restringir às situações previstas no art. 321, § 1º do Regimento Interno – e não em face de omissões dos Gestores na apresentação intempestiva de comprovações.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, vistos, detidamente analisados e relatados, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e a ampla defesa em todas as fases processuais, com arrimo no art. 40, inciso II, combinado com o art. 42, todos da Lei Complementar nº 06/91, somos pela **aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, das contas da **Câmara Municipal de IRAQUARA**, pertinentes ao exercício financeiro de 2019, consubstanciadas no processo e-TCM Nº **06645e20**, aplicando-se ao Gestor, Sr. **VALMIR ALVES DE OLIVEIRA**, com fulcro no art. 71, inciso II, da aludida Lei Complementar, em razão das irregularidades descritas, **multa no valor de R\$2.000,00** (dois mil reais), **a ser recolhida ao erário municipal, com recursos pessoais do multado, na forma e prazo estabelecidos na Resolução TCM nº 1.124/05**, que disciplina os artigos 72 e 75 da mesma Lei. Emita-se a competente Deliberação de Imputação de Débito – DID. **Atente o Gestor que o atraso no recolhimento de cominações impostas pela Corte obriga a correção e atualização dos respectivos valores.**

A quitação da responsabilidade do Gestor fica condicionada ao efetivo recolhimento das cominações impostas, devidamente comprovado.

Encaminhe-se cópia do Acórdão ao Prefeito de **Iraquara**, a quem compete efetivar a **imediata cobrança** das cominações impostas, pena pecuniária e ressarcimento, **mencionados no item 1 deste pronunciamento** e a multa ora imposta, **esta na hipótese do seu não recolhimento no prazo fixado, de 30** (trinta) dias a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento, **advertindo-o que a omissão no cumprimento deste dever, além de poder vir a comprometer o mérito de suas contas anuais, pode gerar a formulação de representação ao Ministério Público Estadual pela prática de ato de improbidade administrativa e infração a Lei de Responsabilidade Fiscal. Deve o mesmo, igualmente, adotar as providências atinentes ao recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso, como explicitado no item 5.2 deste pronunciamento, inclusive mediante desconto no valor dos duodécimos a transferir ao Legislativo.**

Recomendações ao Titular do Legislativo:

- Deve a Administração da Casa Legislativa adotar imediatas e eficazes medidas para que seja alcançado o pleno cumprimento dos princípios e normas relativos

a **Transparência Pública** (Leis Complementares nºs 131/2009 e 156/2016) e ao **Acesso à Informação** (Lei nº 12.527/2011), como destacado no item correspondente;

- De igual sorte, devem ser adotadas providências que **evitem a reincidência no cometimento das irregularidades apontadas, de sorte a evitar eventual comprometimento de contas de exercícios seguintes, com destaque para a inserção de dados nos sistemas e-tcm e SIGA, inclusive os atinentes a pagamento de subsídios aos Srs. Edis;**
- **Efetivar o recolhimento das contribuições previdenciárias não pagas, como detalhado no item 5.2 deste pronunciamento.**

Determinação à Secretaria Geral:

Submeter a análise da Unidade Técnica competente da matéria atinente aos subsídios pagos à edilidade, na forma do disposto no item 7.3 deste pronunciamento.

Saliente-se, por oportuno, o entendimento consolidado na Jurisprudência do Colendo STF e do Egrégio TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência deste Tribunal de Contas, a partir da decisão adotada na ADI 894/MT, de 23 de abril de 1999. Destarte, o posicionamento político porventura adotado pela Casa Legislativa não pode alterá-lo, no todo ou em parte.

Ciência aos interessados.

SESSÃO ELETRÔNICA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em .

**Cons. José Alfredo Rocha Dias
Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.